

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

RAFAEL ASSUNÇÃO BRAGA DA COSTA

**ANÁLISE DA LEI Nº 9.099, À LUZ DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO ACESSO
À JUSTIÇA**

NATAL/RN

2018

RAFAEL ASSUNÇÃO BRAGA DA COSTA

**ANÁLISE DA LEI Nº 9.099, À LUZ DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO ACESSO
À JUSTIÇA**

Artigo apresentado à Disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Orientador: Professor Mestre Dijosete Veríssimo da Costa Júnior.

NATAL/RN

2018

RAFAEL ASSUNÇÃO BRAGA DA COSTA

**ANÁLISE DA LEI Nº 9.099, À LUZ DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO ACESSO
À JUSTIÇA**

Artigo apresentado à Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Aprovado em 27/11/2018.

Banca Examinadora

Professor Ms. Dijosete Veríssimo da Costa Júnior – Orientador
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Professor Ms. Claudomiro Batista de Oliveira Junior.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)

Professor Ms. José Armando Ponte Dias Junior
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Membro

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

A851a Assunção Braga da Costa, Rafael
ANÁLISE DA LEI N 9.099, À LUZ DO PRINCÍPIO
FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA. / Rafael
Assunção Braga da Costa. - Natal, 2018.
29p.

Orientador(a): Prof. Me. Dijosete Veríssimo da Costa
Júnior.
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte.

1. Acesso à Justiça. 2. Lei no 9.099/9. 3. Celeridade. 4.
Oralidade. 5. Análise Principiológica. I. Veríssimo da Costa
Júnior, Dijosete. II. Universidade do Estado do Rio Grande
do Norte. III. Título.

ANÁLISE DA LEI Nº 9.099, À LUZ DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Rafael Assunção Braga da Costa¹

RESUMO: O presente trabalho teve como objetivo analisar a relação entre a Lei nº 9.099/95 e o princípio de acesso à justiça, notadamente, no que diz respeito aos princípios existentes no seu artigo segundo daquela, a saber: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Nesse sentido, buscou-se trazer uma visão geral do histórico da Lei nº 9.099/95 no ordenamento jurídico pátrio, com também do acesso à justiça; tentou-se ainda mostrar uma visão mais ampla de cada um dos princípios acima citados, para depois trazer as suas consequências na efetivação do acesso à justiça, constatando-se que, de fato, esses princípios dão aos juizados especiais uma maior efetividade. Para que esses fins objetivos fossem alcançados, metodologicamente, utilizou-se o método hipotético-dedutivo e a pesquisa doutrinária e jurisprudencial.

Palavras-chave: Lei nº 9.099/95. Acesso à Justiça. Celeridade. Oralidade. Análise Principiológica.

ABSTRACT: The purpose of this study was to analyze the relationship between law 9.099/95 and the principle of access to justice, especially with regard to the principles contained in its second article, namely: orality, simplicity, informality, procedural economy and celerity. In this sense, an attempt was made to provide an overview of the history of law 9.099/95 in the legal order of the country, with access to justice; it was also tried to show a broader vision of each of the principles mentioned above, and then to bring about their consequences in the effective access to justice, being that, in fact, these principles give the special courts a greater effectiveness. In order to achieve these objectives, methodologically, the hypothetical-deductive method and the doctrinal and jurisprudential research were used.

Keywords: Law 9.099/95. Access to justice. Celerity. Orality. Principiological analysis.

1

Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, e-mail: rafael.assuncaoobrga@gmail.com.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 ORIGEM HISTÓRICA DA LEI 9.099/95 E DOS PRINCÍPIOS QUE A NORTEIAM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 2.1 PRINCÍPIO DA ORALIDADE; 2.1.1 Princípio da concentração; 2.2 PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE; 2.3 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE; 2.4 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL; 4.5 PRINCÍPIO DA CELERIDADE; 3 ACESSO À JUSTIÇA; 4 A RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A LEI 9.099/95 E O ACESSO À JUSTIÇA; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6 REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Todos temos conhecimento acerca da preocupação do legislador originário em garantir a todos os cidadãos brasileiros a legalidade no tocante ao pleito de seus direitos junto ao Poder Judiciário, por isso, no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal², tem-se que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Em decorrência de diversos problemas, tanto estruturais como institucionais, vividos pelo Poder Judiciário, criou-se um abismo cada vez maior entre ele e o povo. Fruto dessa distância, aparentemente infinita e irredutível, os Juizados Especiais Estaduais foram criados pela Lei nº 9.099/95, a fim suprir as necessidades básicas do povo e minimizar tal separação. Nasceram, portanto, na qualidade de via alternativa para solucionar ou, pelo menos, minimizar a distância entre o Judiciário e o Povo.

Dessarte, ainda é notório que o Estado, muitas vezes, não proporciona ao povo os meios necessários para resolução de suas questões cotidianas, fazendo com que os efetivos destinatários da Justiça, não encontrassem no Poder Judiciário uma figura que assegurasse os seus direitos de forma plena, seja por dificuldades financeiras que os impedem de arcar com as custas processuais, seja pelo longo tempo que os processos duram, levando a crer, para muitos, que no final daquele processo quando viam o seu direito resguardado não surtia mais o efeito que foi pleiteado no momento da propositura da ação.

Os procedimentos adotados nos Juizados Especiais Cíveis, previsto pela lei nº 9.099/95, obedecem aos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade. Dessa forma, procurou-se um processo mais rápido, no qual se busca sempre a

2 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

conciliação, conforme artigo 2º da lei nº 9.099/95. Com tais facilidades, se quis buscar um processo que fosse mais desburocratizado e, principalmente, mais próximo de pessoas leigas que venham a se utilizar de tal ferramenta para dirimir questões de seu dia a dia.

Outro instrumento que merece destaque nessa análise é a possibilidade de ajuizar ações ou mesmo contestá-las, sem a necessidade de pagamento de custas judiciais. Realmente, o pagamento das custas processuais tem sido um empecilho para as pessoas carentes procurarem seus direitos. É certo que a lei prevê a assistência judiciária gratuita, mas nem sempre o benefício é deferido pelos juízes, que analisam de maneira muito superficial a situação financeira dos litigantes. Assim, não é raro que as pessoas deixem de procurar seus direitos por conta da necessidade de ter que arcar com custas processuais

Ainda no tocante ao tempo médio de duração dos processos, é imperioso destacar que esses devem ser oferecido às partes com o escopo de encontrar resultados que sejam aptos a reverter situações desmerecidas, sendo necessária, muitas vezes, uma resposta jurisdicional rápida, a fim de, no futuro, não haja uma perda da eficácia daquela futura decisão que virá respaldar o direito do autor.

Nesse contexto de razoabilidade do tempo de duração e de desburocratização do processo e de facilidade de acesso à justiça é que emergem as indagações que viabilizam este artigo: o procedimento adotado pela lei nº 9.099/95 tem trazido ao cidadão o princípio de acesso à justiça? Qual o papel dos princípios que regem a lei acima mencionada na efetivação do constitucional? Até que ponto a ausência de pagamento das custas iniciais ajuda aos menos abastados terem acesso ao poder judiciário?

Na busca de alcançar os objetivos apontados, foi adotado o método qualitativo de pesquisa, com a metodologia da pesquisa bibliográfica, tendo como fontes a leitura de livros, artigos, periódicos, revistas especializadas bem como diplomas legislativos aplicados à temática.

Assim, estruturalmente, no primeiro momento deste trabalho será apresentado um histórico do desenvolvimento dos Juizados Especiais Estaduais no nosso ordenamento jurídico e quais os princípios que regem a lei nº 9.099/95, trazendo os seus conceitos.

Dado fim a essa primeira seção, será realizada uma análise do desenvolvimento do acesso à justiça com o passar do tempo e como esse avanço se deu no ordenamento jurídico pátrio. Mais adiante, será estabelecida a relação existente entre cada princípio que norteia a lei nº 9.099/95 e o acesso à justiça.

Ao final, serão delineadas as considerações finais com base em toda a pesquisa realizada sobre como os princípios que norteiam o procedimento dos Juizados Especiais Estaduais têm ajudado na consolidação do princípio de acesso à justiça.

2 ORIGEM HISTÓRICA DA LEI N 9.099/95 E DOS PRINCÍPIOS QUE A NORTEIAM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A primeira menção positivada aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, no ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se na Constituição de 1967, especificamente em seu artigo 144, § 1º, alínea “b”. Todavia, mesmo existindo o referido dispositivo constitucional, a regulamentação do mesmo se deu apenas 17 (dezessete) anos depois, em 07 de novembro de 1984, por meio da lei n.º 7.244, ocasião na qual foram criados os Juizados Especiais de Pequenas Causas, os quais, durante onze anos, fizeram, às vezes, os juizados especiais que temos hoje.

Todavia, leciona Álvaro de Sousa³:

De fato, o procedimento concentrado e simples adotado nos Juizados Especiais iniciou-se no Rio Grande do Sul, onde institui-se o primeiro Conselho de Conciliação, no qual se pretendia resolver, extrajudicialmente, os conflitos de interesse mais simples, objetivando, assim, reduzir a quantidade de processos judiciais e, ao, mesmo tempo permitir a ampliação do acesso à justiça.

Esse fato ocorreu em meados 1982, quando a busca pela justiça (mais célere) implicou a implantação, pelos juristas, dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, para a solução de pequenos conflitos.

Mais à frente, em 1988, o legislador constituinte tomou o cuidado de também trazer previsão constitucional para os juizados especiais, pontuando no seu artigo 98, inciso I, o seguinte⁴:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo,

3 SOUSA, Álvaro Couri Antunes. **Juizados Especiais Federais Cíveis**: aspectos relevantes e o sistema recursal da Lei nº 10.259/01. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 53.

4 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Indo mais adiante, em 26 de setembro de 1995, entra em vigor a Lei nº 9.099/95, a qual veio para criar no ordenamento jurídico nacional os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como nós conhecemos hoje. A nova lei tem como objetivo criar um mecanismo processual concorrente à justiça comum, com o escopo de aumentar o acesso ao poder judiciário de todos os cidadãos.

Ao se falar de princípios, devemos trazer à baila um ensinamento de Portanova⁵: “princípios não são meros acessórios interpretativos”, mas normas “que consagram conquistas éticas da civilização e, por isso, estejam ou não previstos na lei aplicam-se cogentemente a todos os casos concretos”. Com isso, vemos a importância que é dada aos princípios no nosso ordenamento jurídico.

Nesse mesmo sentido, leciona Miguel Reale⁶:

[...] princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Ainda sobre princípios, temos o seguinte ensinamento de Mauricio Godinho Delgado⁷:

[...] princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade.

O legislador não se descuidou da principiologia no momento de criar a lei nº 9.099/95⁸, tendo positivado as premissas básicas desse procedimento, em seu artigo 2º, que diz: “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

5 PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 2ª tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 14.

6 REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 37.

7 DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 180.

8 BRASIL. **Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

Mesmo sem estar positivado na lei aqui estudada, o princípio do devido processo legal também deve ser respeitado nos processos dos Juizados Especiais, pois deles derivam inúmeros outros, como por exemplo o da ampla defesa e o contraditório, garantias dos direitos fundamentais arraigados em nossa constituição.

2.1 PRINCÍPIO DA ORALIDADE

O princípio da oralidade constitui-se da abertura da forma oral no tratamento da causa, destinando-se a cumprir várias funcionalidades no processo, como, por exemplo, uma busca maior de resultados efetivos.

Esse princípio traz consigo várias vantagens, seja objetiva como é o caso da agilidade que se dá no processo, podendo em audiências ser reduzido a termo apenas aquilo que for indispensável ao processo; como também subjetivas, pois a parte encontra no momento em que está se dirigindo diretamente ao magistrado um poder de exercitar de forma direta o poder de convencimento, aproximando-a, assim, do poder judiciário. Estando ainda dentro desse viés psicológico, encontramos nesse princípio a facilidade da conciliação, pois o indivíduo poderá manifestar de forma mais clara, quais são os interesses e sentimentos presentes naquela lide.

Essa mesma visão é amplamente aceita nos tribunais pátrios, senão vejamos⁹:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUIZ MONOCRÁTICO DIREITO E PROXIMO DAS PROVAS. PRINCIPIO DA ORALIDADE. APLICABILIDADE POR ANALOGIA DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOINOMINADO DESPROVIDO.

1. Relatório.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Odilon de Araújo e Cia Ltda em face de E. Fernandes Engenharia – EPP.

Alega o autor na exordial, que firmou contrato de prestação de serviços com o reclamado, esse no montante de R\$17.000,00 (dezesete mil reais). Ocorre que, o serviço foi concluído 95%. Aduz que só recebeu o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), ainda, que com mais 3 (três) dias de trabalho, o serviço seria concluído.

Alega, que em busca de satisfazer a dívida, procurou os reclamados, os quais se comprometeram sanar. O que não ocorreu.

Diante da negociação infrutífera, o autor, pugna em juízo recebimento da dívida.

Sobreveio r. sentença julgada parcialmente procedentes os pedidos da exordial, condenando o réu ao pagamento de R\$ 13.650,00 (treze mil seiscentos e cinquenta reais) (evento 25.2).

Sentença homologada no evento 27.1.

Inconformados com a r. sentença, o réu interpôs o presente recurso inominado, requerendo reforma da sentença. (evento 34.1).

Recebido e Contrarrazoado o recurso, subiram os autos a este c. colegiado. (evento 52.1).

É o relatório.

Passo ao voto.

2. Fundamentação.

O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Contudo, no mérito, sem razão o recorrente em seu pleito. Preliminar de Ilegitimidade Passiva.

Como bem fundamentado na r. decisão. Afasto a preliminar arguida pelo recorrente.

Primeiramente, é necessário dizer que por ter o juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático para valorar o depoimento das partes e testemunhas.

Como bem expos a r. decisão, caberia ao recorrente, trazer os autos documentos para defesa dos fatos articulados na exordial. Contudo, não vislumbro qualquer prova neste sentido.

Diante do exposto acima, entendo que está correta a r. sentença, de forma que voto pelo desprovimento do recurso inominado.

Ante o exposto, propõe-se a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Entretanto, por ser este beneficiário da justiça gratuita, a obrigação resta suspensa.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, **conhecer** do recurso, e no mérito, **negar-lhe provimento**, nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Fernanda Geronasso e o Senhor Juiz Aldemar Sternadt (relator).

Ressalte-se ainda que o referido princípio visa desburocratizar o acesso à justiça, ao passo que é permitido que as causas sejam ajuizadas verbalmente, sendo necessários apenas que o setor de ajuizamento reduza a termo o que foi dito pelo autor.

Destarte, não é possível apenas a manifestação de forma oral no momento da propositura da ação, é aceitável também, pela lei nº 9.099/95, que as contestações sejam feitas de forma oral e sejam reduzidas a termo, quando orais, os depoimentos das partes e os testemunhos, bem como manifestações das partes em audiência, em fitas cassete ou similares, que se anexam aos autos, agilizando em muito o ato processual, sem a necessidade de que seja ditado e digitado o texto, reduzindo-se a termo apenas a síntese do colhido no ato processual, tornando certamente tais atos processuais mais céleres.

2.1.1 Princípio da concentração

Um princípio que acompanha o da oralidade, é o da concentração, que consiste em reduzir-se ao máximo o número de audiências (no caso da lei, tentativa de conciliação e instrução) bem como o prazo entre os atos processuais

Ensina tal princípio que os atos processuais devem ser tão concentrados quanto forem possíveis, portanto, devem ser praticados em um único ato ou em audiências próximas uma da outra. Ainda, versa este princípio acerca de uma ideia básica de simplificação do procedimento em razão da efetivação da prestação jurisdicional.

É dispensado, nesse ponto, diversas burocracias de algumas fases do processo e, sempre que for possível, roga-se pela supressão de atos processuais cotidianos do procedimento comum, pois os mesmos demandariam muito tempo, atrasando, assim, o desenlace do processo.

Nesse sentido, um grande exemplo de consagração desse princípio seria a realização de apenas uma audiência una, que comece como conciliação e se não for chegado a um consenso que seja iniciada a instrução.

Todavia, o que é visto no cotidiano dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais é o contrário, pois primeiro é marcada a audiência de conciliação e se não houver um acordo

naquele momento é que se marca uma audiência de Instrução e Julgamento, para aí os juízes possam colher as provas orais, indo de encontro com o princípio acima mencionado.

Mais um ponto relevante no tocante ao princípio da concentração, é a previsão de que toda a parte probatória do processo deva ocorrer antes da audiência, para que o magistrado possa decidir já naquele momento, evitando ainda mais demoras e atrasos no processo.

2.2 PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE OU MENOR COMPLEXIDADE

A menor complexidade nas causas de juizados é um pressuposto material de admissibilidade, pois como veremos no ensinamento de Silva¹⁰, “não se pode olvidar que ao permitir-se a propositura de ações complexas perante o Juizado Especial Cível, estar-se-ia desnaturando seu procedimento, pois este foi criado objetivando a celeridade e a rápida realização da justiça”.

Tal princípio vem para manter a gênese dos juizados especiais, os quais foram criados realmente para causas de menor complexidade, para que os problemas do cotidiano da população sejam resolvidos de maneira mais rápida e mais efetiva.

Enfrentando ainda mais esse princípio, encontramos no procedimento dos juizados a oportunidade de que os atos processuais possam ser presididos por juízes leigos, conciliadores, sendo esse um grande avanço para que as partes não se sintam pressionadas pelo rigor e burocracia que é comum aos magistrados togados.

Outro ponto que foi criado em decorrência desse princípio é a oportunidade de que as partes postulem em juízo sem advogado, em causas que não ultrapassem 20 (vinte) salários-mínimos, fazendo assim que partes que não possuam tantas condições financeiras possam ter seus direitos assegurados, mesmo aqueles pequenos que não seriam interessantes financeiramente para os advogados.

2.3 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

O princípio da informalidade preconiza nos juizados especiais que os atos processuais não devem se apegar a formalidades, podendo ser presididos por juízes leigos, conciliadores e também traz em seu artigo 13º um ensinamento que resume de forma bem clara o que seria esse princípio da informalidade, senão, vejamos¹¹: “Art. 13. Os atos processuais serão válidos

10 SILVA, Luiz Cláudio. **Os juizados especiais cíveis na doutrina e na prática forense**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998. p. 5.

sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta lei”. Portanto, basta apenas que um ato seja necessário para o processo para que o mesmo tenha validade, não sendo necessário uma forma pré-estabelecida.

O princípio aqui discutido necessita, para sua efetivação plena, uma mudança na postura daqueles que fazem parte do sistema criado pela lei dos juizados. Os juízes, por exemplo, devem ser mais atentos para os reais interesses e sentimentos que estejam envolvidos naquela lide, para que no momento em que forem deferir suas decisões possam ter uma maior efetividade no resultado.

2.4 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL OU CONCENTRAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Em resumo, o princípio da economia processual, previsto na lei nº 9.099/95, orienta que se deve procurar o melhor resultado na aplicação da jurisdição com o menor número de atividades processuais. Nesse diapasão, foi previsto apenas dois recursos nos processos que são regidos pela supracitada lei: os embargos declaratórios e o recurso inominado.

Não se pode olvidar que um dos objetivos dos Juizados Especiais Cíveis é que as demandas sejam rápidas e eficientes na solução dos conflitos, devendo ser simples no seu tramitar, informais nos seus atos e termos, bem como econômicas e compactas na consecução das atividades processuais. Destaque-se que o termo adotado para o procedimento estabelecido na lei nº 9.099/95 não é sumário, e sim sumaríssimo, isto é, um rito extremamente rápido com o menor número de atos processuais possíveis.

Nesse diapasão, vemos a seguinte decisão judicial¹²:

TJ-DF - 07037923020168070020 DF 0703792-30.2016.8.07.0020 (TJ-DF)
Data de publicação: 16/04/2018

Ementa: JUIZADO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONSTRUÇÃO DE CALÇADA. ESCOAMENTO ÁGUA DA CHUVA PARA O LOTE DO MORADOR. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA JULGAMENTO. CAUSA MADURA. INSTITUIÇÃO DE TAXA CONDOMINIAL. ADESÃO TÁCITA À ASSOCIAÇÃO. BENEFÍCIOS A TODOS OS

11 BRASIL. Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

12 Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ENRIQUECIMENTO+IL%C3%8DCITO+DOS+MORADORES>>. Acesso em: 30 out. 2018.

MORADORES INDISTINTAMENTE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. A alegação do autor/recorrente de que a água da chuva com a construção da calçada pela associação estava escoando para sua propriedade não necessita de prova pericial, porquanto pode ser aferida à luz dos documentos constantes dos autos ? fotografias-, e conjunto probatório. Preliminar de incompetência dos **Juizados Especiais** rejeitada. 2. Devidamente instruído o processo, dos cinco pedidos formulados pelo Autor, três deles não foram apreciados (de indenização por dano material, por dano moral e retirada da calçada), razão pela qual, quanto a eles, aplica-se a teoria da causa madura, consoante art. 1.013 , § 3º ,do CPC , em observância aos critérios da celeridade, simplicidade e **economia processual** que informam os **Juizados Especiais**. 3. Verifica-se que o terreno do autor está situado em um declive e há, paralelamente, uma via pavimentada, o que, inexoravelmente, conduz ao escoamento das águas pluviais para o terreno do autor, independentemente da construção de calçada pela associação. Vale notar, ainda, que a alegação do autor de que não autorizou a construção da calçada não inflige à associação qualquer responsabilização pela sua construção, uma vez que obras em associação são precedidas de votação da maioria dos associados. 4. Desse modo, não havendo relação de causa e efeito entre a construção da calçada e os danos apontados pelo recorrente, não merecem prosperar os pedidos de indenização por dano material e moral, tampouco o de retirada da calçada pela associação. 5. Não merece prosperar o pedido de retirada dos objetos listados no muro da propriedade, uma vez que o recorrente não demonstrou que foram lá colocados pela associação...

Encontrado em: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. 1ª Turma Recursal dos **Juizados... Especiais** Cíveis e Criminais do DF Publicado no DJE : 16/04/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada. - 16

Portanto, com esse princípio deve-se procurar um processo mais desburocratizado, mais informal que evite gastos desnecessários com atos que podem facilmente ser suprimidos sem que haja prejuízo aos direitos das partes litigantes, como exemplo temos o não cabimento de perícias nos processos que são regidos pela Lei 9.099/95.

2.5 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Em síntese, o princípio da celeridade diz que o processo e as decisões dele decorrentes devem se dar de maneira rápida para que não perca sua efetividade no momento da aplicação do direito ali pleiteado.

Assim, esclarece Portanova¹³ que “a celeridade é uma das quatro vertentes que constituem o princípio da economia processual. As outras são economia de custo, economia de atos e eficiência da administração judiciária”.

Todavia, é necessário fazer uma ressalva no que diz respeito a esse princípio, uma vez que é o processo é algo necessário para que sejam resolvidos os problemas daquelas partes

13 PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 2ª tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 14.

que ali estão litigando. Logo, não se pode justificar erros em decisões para que sejam em função da celeridade, ou seja, tem de haver um ponto de equilíbrio entre a rapidez e qualidade das decisões.

3 PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA

A visão do Direito ao acesso à justiça se modificou com o passar do tempo devido a uma série de elementos, de influência de natureza política, religiosa, sociológica e filosófica.

A Grécia Antiga é onde se tem o início das primeiras discussões filosóficas sobre o Direito, as quais influenciaram várias correntes jurídicas no decorrer da história. Vale ressaltar que é nesse período histórico que se tem a construção do termo que conhecemos hoje como isonomia. Este entendimento, acrescentado a correntes filosóficas como a jusnaturalista, viria a ter grande influência no futuro, especialmente no que concerne à questão dos Direitos Humanos.

Durante o período medieval, foi predominantemente utilizado o pensamento contido no cristianismo, trazendo forte concepção religiosa ao Direito, fazendo com que a justiça de um homem fosse medida pela sua fé.

Já o período moderno sofreu grande repercussão de movimentos voltados para diminuir os poderes dos monarcas. Culminando com a Revolução Francesa, Tais movimentos tiveram grande importância para o pensamento da repartição de poderes, da legalidade e de um pensamento individualista do Direito.

Na segunda metade do século XIX e início do século XX, claramente com a influência da filosofia marxista, vem à tona a discussão em torno do significado do acesso à justiça enquanto proteção ao trabalhador. Tal pensamento busca uma nova ordem jurídica, bem mais preocupada com direitos de ordem social.

Após toda essa evolução, encontramos, nos dias atuais, um direito de acesso à justiça ainda mais abrangente do que apenas um acesso ao poder judiciário. Esse direito merece ser visto como pressuposto indispensável de um sistema jurídico avançado.

Sobre a expressão “acesso à justiça”, Cappelletti e Garth¹⁴ lecionam o seguinte:

[...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser

igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Não há como falar em acesso à justiça e não falar nas ondas renovatórias de Cappelletti e Garth, as quais são divididas em três. Na primeira, eles trataram das dificuldades econômicas para se constituir um advogado e então ter acesso ao poder judiciário: “na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa”¹⁵. Isso refletiu no ordenamento jurídico brasileiro com a criação das defensorias públicas.

Na segunda onda, houve uma maior preocupação com os direitos difusos e de coletividade, pois a primeira onda tratava apenas dos direitos individuais. Nesse enfoque, as decisões judiciais deveriam ser aptas a resguardar as demandas de todos os participantes de um grupo, independentemente de serem ou não ouvidos em sua totalidade. Tem como principal instrumento de concretização no ordenamento jurídico pátrio a criação das ações populares e da Ação Civil Pública.

Já a terceira onda é bem mais ampla e busca traçar os destinos da condução do processo, tentando diminuir os entraves burocráticos e formais existentes para que a camada social de menor poder econômico possa ter acesso ao poder judiciário, como também busca diminuir o número de litígios que serão levados ao mesmo. Portanto, sinalizam Cappelletti e Garth¹⁶:

[...] essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.

Um grande exemplo de concretização dessa onda renovatória é a lei estudada no presente trabalho que instituiu a criação dos juizados especiais, os quais vieram para dar uma maior celeridade e eficácia à resolução dos problemas levados ao poder judiciário.

A proteção jurisdicional é realizada por meio da garantia de acesso à justiça e se consagra como um dos maiores, senão o maior, meio garantidor de uma ordem jurídica igualitária e então fixa o exercício da cidadania plena.

15 CAPPELLETTI, Mauro; GARTSH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 12.

16 CAPPELLETTI, Mauro; GARTSH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 25.

Vale salientar que o acesso à justiça está plenamente próximo à justiça social, podendo ser dito até que é a ponte entre esta e o processo. Assim, o direito de acesso à justiça, não deve se limitar ao direito de ação. O Estado é o guardião do poder jurisdicional, sendo impedido o particular, via de regra, buscar a efetivação de seus direitos por outro meio que não seja o jurisdicional, sendo aceito em algumas situações a autotutela e a arbitragem. Nessa direção, não resta nenhuma dúvida de que o Estado terá de buscar meios e garantias para ser a porta de entrada para o acesso à justiça.

Nesse liame, leciona Wilson Alves de Souza¹⁷:

Nesse ponto, se é indispensável uma porta de entrada, necessário igualmente é que exista a porta de saída. Por outras palavras, de nada adianta garantir o direito de postulação ao Estado- juiz sem o devido processo em direito, isto é, sem processo provido de garantias processuais, tais como contraditório, ampla defesa, produção de provas obtidas por meios lícitos, ciência dos atos processuais, julgamento em tempo razoável, fundamentação das decisões, julgamento justo e eficácia das decisões, etc.

Nesta visão social de acesso ao poder judiciário encontramos diversas decisões dos tribunais pátrios, como a seguinte¹⁸:

TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20160020050224 (TJ-DF)

Data de publicação: 01/06/2016

Ementa: DIREITO INTERTEMPORAL. REGÊNCIA CPC /73. CONSOLIDAÇÃO. CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. FORO DIVERSO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE DE **JUSTIÇA**.

BENEFICIÁRIO. FACILITAÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA. ÔNUS ECONÔMICO E FÍSICO. 1. A Lei 13.105 /15, em vigor a partir de 18 de março de 2016, não se aplica à análise de admissibilidade e mérito dos recursos interpostos contra decisão publicada antes desta data. Inteligência do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de **Justiça**. 2. A opção do consumidor em propor a ação perante juízo diverso de seu domicílio não lhe retira automaticamente o direito de ser submetido à perícia médica na comarca em que reside, visto que se faz necessária uma análise específica para o caso concreto. 3. Uma vez reclamada a produção de prova pericial pela parte agravada e por ter esta abrangência nacional, compete a ela o encargo da prova requerida. 4. Confere-se ao consumidor a **facilitação do acesso à justiça** bem como a possibilidade de realização de

17 SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: dois de julho, 2011. p. 26.

18 Disponível em:

perícia mediante carta precatória, notadamente quando revelada, no caso concreto, a fragilidade física e econômica do consumidor. 5. Recurso conhecido e provido.

Encontrado em: CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME. 3ª Turma Cível Publicado no DJE : 01/06/2016 . Pág.: 229 - 1/6/2016 Agravo de Instrumento AGI 20160020050224 (TJ-DF) MARIA DE LOURDES ABREU

No mais, não se pode falar de acesso à justiça sem que se fale de um Poder Judiciário acessível às demandas da população, além da necessidade de ser garantido o devido processo legal, para que não haja prejuízos aos direitos do cidadão. Então, é notório que os juizados especiais se vestiram dessa premissa no momento em que facilitaram o acesso das mais variadas camadas sociais ao poder judiciário.

Quando se analisa a evolução do acesso à justiça no Brasil, vemos que essa se deu de forma lenta, tendo como marco principal a Constituição Federal de 1988, a qual consagrou, no âmbito dos direitos individuais e sociais, mecanismos para assegurar o pleno acesso à justiça.

No momento em que a Constituição Federal instituiu o Estado Democrático de Direito, tem-se a suposição de prestígio da justiça, pois terá a jurisdição estatal o poder de resguardar os padrões materiais positivados.

No tocante à efetividade do acesso à justiça, ensinam Cappelletti e Garht¹⁹ que “não adianta permitir-se às partes o acesso aos órgãos judiciais se não existirem mecanismos que tornem seus direitos exequíveis”. Portanto, é necessário que o poder judiciário encontre meios para dar celeridade e eficácia às demandas que a população postulam em juízo, se não, quando for findado o processo, por muitas vezes a sua decisão final não trará mais o efeito que era pretendido no início.

O direito de acesso à justiça encontra em nosso ordenamento jurídico um caráter de direito fundamental, como não poderia ser diferente. Então, sobre esta posição, postula Wilson Alves de Souza²⁰:

Sendo assim, toda vez que houvesse violação a direito ou garantia substancial, não fosse o acesso à justiça, esses direitos e garantias não teriam como ser exercidos. Por outras palavras, o acesso à justiça é, ao mesmo tempo, uma garantia e em si mesmo um direito fundamental; mais do que isso, é o mais importante dos direitos fundamentais e uma garantia máxima, pelo menos quando houver violação a algum direito, porque havendo essa violação, todos os demais direitos fundamentais e os direitos em geral, ficam na dependência do acesso à justiça.

19 CAPPELLETTI, Mauro; GARTSH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 4.

20 SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011. p. 82.

4 A RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A LEI Nº 9.099/95 E O ACESSO À JUSTIÇA

Como já dito no presente trabalho, não basta apenas dar ao cidadão o direito de postular perante o Poder Judiciário, tem de haver ferramentas para que esse acesso aconteça de maneira efetiva e que, com isso, se tenha realmente um acesso à justiça e não apenas ao poder judiciário.

Para Tourinho Neto e Figueira Júnior²¹:

Sistema de Juizados Especiais vêm a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Um a nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização.

A aplicação da lei dos juizados especiais está diretamente ligada à harmonia dos princípios nela constante, para que não seja um comprometedor da Carta Magna. Os princípios são espécies do conjunto de normas jurídicas, ambos que compõem o ordenamento jurídico, situando-se em níveis distintos deste. Ainda, os princípios são dirigidos a indeterminadas circunstâncias e pessoas. Já as regras possuem um maior grau de concretude, sendo uma forma imediata de aplicação do Direito.

Havendo colisão entre os princípios e as regras jurídicas, o primeiro prevalece, constituindo maior grau hermenêutico. São esses, base do ordenamento jurídico. Os princípios são potencializadores no que se refere a textualidade e redação das previsões, normas jurídicas escritas. Os princípios que se aplicam a determinada norma jurídica, em sua maioria, não vêm expressamente estabelecidos.

No tocante ao princípio da oralidade, este se relaciona com o acesso à justiça no momento em que aproxima as partes do juiz que julgará aquele processo. Essa comunicação direta do juiz com os jurisdicionados têm como finalidade uma resposta mais rápida, onde

21 TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. Comentários à Lei nº 9.099/95. 5ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. p.734.

eles de frente e na presença do juiz imaginam ter a oportunidade de favorecer para o deslinde da questão.

Nesse sentido, são encontrados em diversos tribunais decisões que demonstram esse entendimento que a oralidade irá trazer uma maior proximidade do juiz com as partes, senão vejamos²²:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. JUIZ MONOCRÁTICO DIREITO E PRÓXIMO DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA ORALIDADE, OBJETIVIDADE, SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE. AUSÊNCIA DO RECLAMADO EM AUDIÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA POR SEUSPRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.

2. Fundamentação

O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Contudo, no mérito, sem razão o recorrente em seu pleito. Primeiramente, é necessário dizer que por ter o juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático para valorar o depoimento das partes e testemunhas.

Como bem expos a r. decisão, caberia ao recorrente, trazer os autos documentos para defesa dos fatos articulados na exordial. Contudo, não vislumbro qualquer prova neste sentido.

Diante do exposto acima, entendo que está correta a r. sentença, de forma que voto pelo desprovimento do recurso inominado.

Ante o exposto, propõe-se a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Entretanto, por ser este beneficiário da justiça gratuita, a obrigação resta suspensa.

3. Dispositivo

Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.

22 Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/258945948/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-recurso-inominado-ri-3585653201481600210-pr-0035856-5320148160021-0-acordao>>. Acesso em: 25 out. 2018.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Fernanda Geronasso e o Senhor Juiz Aldemar Sternadt (relator).

Esse princípio tem como objetivo a simplificação e maior celeridade no trâmite dos processos, alcançando, dessa forma, um menor tempo para que ocorra a prestação jurisdicional tão esperada pelos litigantes. Este princípio é utilizado desde a apresentação do pedido inicial até a fase final dos julgamentos.

Com toda essa objetividade e aproximação das partes com o juiz, infere-se que aquele que venha a buscar a tutela jurisdicional do Estado encontrará um resultado mais efetivo para sua lide, consagrando assim o princípio do acesso à justiça.

Destarte, quando analisamos o princípio da simplicidade existente na lei nº 9.099/95, podemos falar que, dentro dela, na prática dos atos processuais, pode ocorrer a desoneração de alguns parâmetros que se julgam formais sempre que a sua falta não prejudicar as partes. O processo tem que ser simples no seu trâmite, sem ser revestido de toda formalidade do processo comum.

Para Mirabete²³,

[...] pela adoção do princípio da simplicidade ou simplificação, pretende-se diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. Tem-se a tarefa de simplificar à aplicação do direito abstrato aos casos concretos, quer na quantidade, quer na qualidade dos meios empregados para a solução da lide, sem burocracia.

Busca-se a simplificação do procedimento nos juizados especiais, com a abolição de regras arcaicas e complicadas que terminam atrapalhando o entendimento das partes, uma vez que as mesmas podem até postular em juízo sem a presença de advogados em alguns casos ditos na lei. Portanto, tem que ser simples de modo que qualquer cidadão possa praticar os atos processuais e assim ter seu direito resguardado, efetivando assim o acesso à justiça de maneira ampla.

Um grande exemplo da efetivação desse princípio no dia a dia é a petição inicial e a contestação, que deverão ser formuladas de maneira clara e incisiva, devendo ter como resposta uma sentença clara e sem obscuridades, uma vez que nos juizados especiais é

23 MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados especiais criminais**: princípios e critérios. Ajuris, Porto Alegre, n. 68, p. 7-12, nov. 1996. p. 9.

concedido ao juiz o direito de prolatar a sua decisão apenas com a fundamentação e o dispositivo. Ainda porque uma sentença muito complexa sai dos critérios e da finalidade dos juizados. Por isso, em seu artigo 38, a lei nº 9099/95²⁴ diz que: “a sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorrido em audiência, dispensado o relatório”.

Quando se fala do princípio da informalidade, percebe-se que os atos realizados nos procedimentos dos juizados especiais, serão atos efetuados com certo desapego da formalidade.

Assim, entende-se que a informalidade não deve motivar a nulidade dos atos, e sim ser apenas um simplificador dos atos, buscando uma solução da lide mais célere e que tenha um alcance maior da pretensão autoral. A lei nº 9099/95²⁵, em seu artigo 13º, relata que todos os atos essenciais devem ser praticados com validade, senão vejamos:

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

Nos juizados, os processos sempre serão sempre de menor complexidade, sendo assim, uma visão mais simplificada do processo comum e sua finalidade é oferecer uma forma mais rápida e eficaz solução dos litígios.

Segundo Tourinho Neto e Figueira Júnior²⁶,

24 BRASIL. **Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

25 BRASIL. **Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem da guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta de proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar a liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa.

Ademais, quando se trata de economia processual, vimos que esse princípio visa encontrar um melhor resultado no processo com o mínimo de custas. Tal princípio, na lei dos juizados, está voltado à gratuidade processual para pessoas que necessitam deste benefício darem andamento a algum litígio, sem que comprometam a sua subsistência.

Na obra de Demócrito Reinaldo Filho²⁷ encontramos o ensinamento de Rogério Lauria Tucci:

O princípio da economia processual tem no processo especialíssimo dos Juizados Cíveis uma outra conotação, relacionada com a gratuidade do acesso ao primeiro grau de jurisdição, em que fica isento o demandante do pagamento de custas, e com facultatividade de assistência das partes por advogado, que dizem, à evidência, com o barateamento de custos aos litigantes fundamentado na economia de despesas, que, com a de tempo e a de atos (a economia no processo, enfim), constitui uma das maiores preocupações e conquistas do Direito Processual Civil moderno.

Com isso, todos os cidadãos, até aqueles de classes menos abastadas da sociedade, poderão postular em juízo sem que comprometam a sua subsistência, a fim de garantir direitos que, por muitas vezes, foram cerceados por não terem condições financeiras para procurar o poder judiciário.

Quanto ao princípio da celeridade, esse é tido como um dos principais no tocante à relação com o acesso à justiça, visto que terá papel fundamental para o deslinde rápido e efetivo do processo. Todavia, sua aplicação efetiva só é possível se todos os outros princípios que norteiam a lei dos juizados forem observados. Claro que não serão suprimidos nenhum direito ou garantia fundamental para que se tenha sua efetivação, uma vez que seria perdida outra finalidade da lei nº 9.099/95, sua eficácia.

26 TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. Comentários à Lei nº 9.099/95. 5ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. p. 40.

27 REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados especiais cíveis**: comentários à Lei nº 9.099/95, de 26.09.1995. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 36.

No artigo 22, parágrafo único da lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995²⁸, encontramos o seguinte relato: “obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo”. Isso demonstra que na própria audiência será prolatada a sentença que irá homologar o acordo firmado entre as partes.

Outro ponto interessante na relação da celeridade com o acesso à justiça é o fato de que, mesmo com o advento do Código de Processo Civil que instituiu a contagem dos prazos processuais em dias úteis nos juizados especiais, os prazos eram contados em dias corridos. Isso se deu depois da criação do Enunciado 165 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – Fonaje²⁹, que diz: “nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua”. Vale salientar que o Fonaje foi criado para discutir questões inerentes à dinâmica do cotidiano processual dos juizados especiais.

Ademais, esse era o entendimento das cortes recursais do ordenamento jurídico pátrio, senão vejamos³⁰:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Rua Mauá, 920 - 28º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone: 3017-2568 Autos nº. 0015847-61.2015.8.16.0045 Recurso: 0015847-61.2015.8.16.0045 Classe Processual: Recurso Inominado Assunto Principal: Indenização por Dano Material Recorrente(s): João Fernando de Alvarenga Reis Recorrido (s): Ana Paula de Oliveira Ribeiro Vistos, -O Recurso Inominado não merece ser conhecido, pois intempestivo. Primeiramente, destaca-se que, independentemente da certificação pela Secretaria do Juízo de origem, ou mesmo o recebimento do recurso, o juízo definitivo de admissibilidade recursal compete à Turma Recursal. De acordo com o art. 42 da Lei 9099/95, o prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias contados da ciência da sentença. Pois bem, a leitura da intimação pela recorrente ocorreu no dia (evento 20), iniciando-se o 18/04/2016 prazo para interposição de recurso em 19/04/2016, findando-se em 28/04/2016, sendo o presente recurso (evento 21).interposto em 02/05/2016 Destaco, ademais, que a forma de contagem de prazos processuais disposta no NCPC não se aplica aos Juizados Especiais, conforme entendimento pacificado: ENUNCIADO 165 (FONAJE) - Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua. Desta feita, frente a intempestividade do recurso, este não merece ser

28 BRASIL. **Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

29 Disponível em: <<https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/621131?view=content>>. Acesso em: 25 out. 2018.

30 Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/372604323/processo-civil-e-do-trabalho-recursos-recurso-inominado-ri-1584761201581600450-pr-0015847-6120158160045-0-decisao-monocratica?ref=serp>>. Acesso em: 30 out. 2018.

conhecido. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, data da assinatura eletrônica. Aldemar Sternadt Juiz Relator (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0015847-61.2015.8.16.0045/0 - Arapongas - Rel.: Aldemar Sternadt - - J. 10.08.2016).

Do mesmo egrégio Tribunal de Justiça, temos a seguinte decisão³¹:

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ENUNCIADO 165 DO FONAJE. ARTIGO 49 DA LEI 9.099/95.

Inicialmente, consigne-se que os prazos nos Juizados Especiais fluem de forma contínua, ou seja, em dias corridos. Neste sentido é o Enunciado 165 do FONAJE, segundo o qual, “nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua”.

Os embargos foram interpostos em 28/09/2016 (evento 13), contudo a leitura da intimação do acórdão ocorreu em 20/09/2016 (evento 12), ou seja, depois de decorrido o prazo disciplinado no artigo 49 da Lei 9.099/95. Deste modo, não devem ser conhecidos os embargos de declaração interpostos, porque intempestivos.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento dos embargos de declaração, nos termos acima expostos.

Do dispositivo

Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER dos embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora.

O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Renata Ribeiro Bau (sem voto), e dele participaram a Senhora Juíza Fernanda Bernert Michielin e o Senhor Juiz Daniel Tempiski Ferreira da Costa.

Todavia, houve, no dia 31 de outubro de 2018, a promulgação da lei nº 13.728/2018, a qual instituiu, nos juizados especiais, a contagem de prazo em dias úteis, indo de encontro ao princípio da celeridade existente nos juizados especiais, com a seguinte redação:

Art. 1º A lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis.”

31 Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Prazos+nos+Juizados+Especiais+C%C3%ADveis>>. Acesso em: 30 out. 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 31 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

Mesmo sendo um pleito da Advocacia brasileira essa lei irá de encontro ao princípio da celeridade, pois interferirá diretamente na duração dos processos, fazendo com que haja uma demora maior para julgamento das demandas.

Outro ponto que essa modificação legislativa influenciará é no tempo de espera para remessa dos recursos Inonimados para as turmas recursais, trazendo assim um prejuízo a parte recorrente que tem pressa na apreciação do seu recurso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo trabalhou a relação existente entre os princípios que norteiam a lei dos juizados especiais e o acesso à justiça.

A referida lei veio para dar uma maior rapidez e efetividade para causas de menor complexidade, por isso que, num momento anterior, os juizados especiais foram chamados de juizados de pequenas causas.

Sabe-se que o número de processos recebidos pelo poder judiciário é enorme, então, este passou por várias crises estruturais, muitas vezes não conseguindo seguir o fluxo de processos novos que são ajuizados, tornando-se moroso.

Dentro dessa perspectiva de morosidade, começou-se a se ver que as decisões finais dos processos muitas vezes não satisfaziam mais as necessidades das partes que ajuizaram as ações.

Outro ponto que dificultava e muito o acesso ao poder judiciário era o fato do seu custo ser muito alto, portanto, muitas pessoas de classes sociais menos abastadas não viam seus direitos assegurados.

Para pôr fim a essa perspectiva de uma justiça cara e morosa foi que surgiu no ordenamento jurídico pátrio a lei nº 9.099/95, criando um microsistema processual que julgaria causas de menor complexidade e que conta com princípios que visam uma maior efetividade das decisões finais dos processos, fazendo assim com que as partes tenham um pleno acesso à justiça.

Como um dos pontos principais na relação dos juizados especiais com o acesso à justiça encontramos o princípio da celeridade, pois, se este for buscado no momento da

aplicação da lei, a decisão final daquele processo provavelmente não perderá sua efetividade no momento da concretização do direito. Claro, não se deve suprir nenhum direito ou garantia em detrimento desse princípio.

Outro princípio de grande valia na efetivação do acesso à justiça é o da informalidade, pois garantirá que as partes possam entender de forma mais fácil os atos processuais, causando assim um sentimento maior de efetividade das decisões.

Evidentemente, todos os outros princípios são importantes nessa relação, como o da oralidade que traz o magistrado para um patamar mais próximo do jurisdicionado; ou o da economia processual, que fará com que se haja menos atos processuais nesse microsistema; ou ainda o da simplicidade, que dará o direito de o cidadão postular em juízo sem advogado desde que o valor da causa não exceda 20 (vinte) salários-mínimos.

Pode-se também ser trazido à tona diversas maneiras de se melhorar a prestação jurisdicional nos Juizados Especiais Estaduais, como, por exemplo, ser incentivado o uso de vias alternativas de solução de conflitos, como por exemplo a conciliação extrajudicial ou a arbitragem, pois iria se diminuir o número de processos que vão a julgamento na via judicial, tornando-a assim mais célere e efetiva.

Outro ponto que daria uma maior efetividade seria a criação de mais Juizados Especiais Estaduais dentro das comarcas maiores e a separação da justiça ordinária em Comarcas menores, pois nessas localidades acumula-se muito trabalho para os magistrados e servidores que não conseguem dar um andamento adequado aos processos regidos pela Lei n 9.099/95 e nem conseguem ser seguidos todos os princípios que a norteiam.

Sendo assim, ao fazer uma análise geral dos princípios que regem a lei nº 9.099/95 bem como do princípio de acesso à justiça, vislumbramos diversas convergências, pois ambos buscam um poder judiciário mais efetivo. Em outras palavras, nada adiantaria o cidadão ter acesso ao poder judiciário e não receber ao final uma decisão efetiva relativa a seu caso concreto, seja por excessos de formalidade ou pela morosidade existente nesse contexto.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTSH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados especiais criminais: princípios e critérios**. *Ajuris*, Porto Alegre, n. 68, p. 7-12, nov. 1996.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 2ª tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados especiais cíveis: comentários à lei nº 9.099/95, de 26.09.1995**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, Luiz Cláudio. **Os juizados especiais cíveis na doutrina e na prática forense**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998.

SOUSA, Álvaro Couri Antunes. **Juizados Especiais Federais Cíveis: aspectos relevantes e o sistema recursal da Lei nº 10.259/01**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: dois de julho, 2011.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. Comentários à Lei nº 9.099/95. 5ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.